



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000277744**

**64.591**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REVISÃO CRIMINAL nº 0010209-91.2024.8.26.0000**

Comarca: FRANCO DA ROCHA - (Processo nº 1501364-86.2019.8.26.0544)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Djalma Soares Neto

Relator

**VISTOS:**

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por DJALMA SOARES NETO, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 127/129 dos autos originários) e do v. Acórdão que a modificou em parte, emanado da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador GERALDO WOHLERS, prolatado nos autos da Apelação nº 1501364-86.2019.8.26.0544.

Em síntese, busca a combativa Defensora Pública subscritora do pedido revisional a integral compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Sustenta para tanto violação ao Tema nº 1.172 do E. Superior Tribunal de Justiça, no qual ficou assentado que a simples especificidade da renitência, por si só, não justifica o incremento da pena em fração excedente a 1/6 (um sexto) (fls. 06/08).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, *data maxima venia*.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Encerrada a instrução processual, DJALMA foi condenado ao total de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 4 de junho de 2019, aproximadamente às 18h45min, na Estrada da Paradinha, nº 68, na cidade de Franco da Rocha, trazia consigo, para posterior entrega ao consumo de terceiros, 36 (trinta e seis) porções de crack e 26 (vinte e seis) invólucros contendo cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformadas, recorreram as partes. Em julgamento realizado aos 15/9/2020, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao apelo defensivo, e dado parcial provimento ao apelo ministerial para recalibrar a pena de DJALMA para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença (fls. 188/195 dos autos principais).

Pretende agora o peticionário, mais uma vez, a recalibragem de sua pena, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaurientemente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno.

No ponto, apenas para realçar os passos trilhados, a reincidência em crime de mesma espécie, por trazer maior desvalor à conduta perpetrada pelo peticionário, não pode ser igualmente preponderante para fins de compensação em relação à atenuante da confissão espontânea.

Daí porque lídimo, na segunda etapa dosimétrica, o incremento de 1/6 (um sexto) operado na reprimenda.

A este teor: “*APELAÇÃO CRIMINAL FURTO*”



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*QUALIFICADO PELA ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (Art. 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal) Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa Preliminar: Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto ao reconhecimento da preponderância da agravante da reincidência em relação à confissão espontânea, em ofensa ao art. 93, IX, da CF. Inocorrência. Juízo sentenciante, ainda que sucintamente, justificou as razões que sustentaram o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porém, com a preponderância da agravante da reincidência delitiva, podendo ser extraídos de seu bojo os elementos que levaram à formação da convicção para lançar a condenação naqueles moldes. Preliminar rejeitada. Pena. Pleito de aplicação dos benefícios decorrentes de delação premiada. Impossibilidade. Inexistência de acordo de delação premiada firmado no presente feito. Confissão do agente que não se confunde com sobredito instituto. Inviabilidade de aplicação da redução da pena prevista no art. 14, da Lei n. 9.807/1999. Precedentes. Compensação integral da confissão com a reincidência. Impossibilidade. Especificidade da recidiva que autoriza a elevação fixada. Abrandamento do regime prisional Impossibilidade Regime fechado que se mostra o mais adequado à espécie, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, maus antecedentes e da reincidência ostentados pelo acusado, circunstâncias reveladoras de personalidade voltada à prática de crimes e impeditivas de quaisquer benesses legais Dicção do art. 33, §3º, CP Recurso desprovido” (TJSP, AP nº 1506643-32.2022.8.26.0032, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 7/2/2025).*

E ainda que assim não fosse. “a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza revisão criminal, conforme jurisprudência do STJ e do STF, que preza pela



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*segurança jurídica e pela coisa julgada*” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.823.317/ES, jg. 11/2/2025).

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: *"REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos"* (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

*“Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido.”* (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

*“ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).*

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **indefiro liminarmente o pedido.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

**EUVALDO CHAIB**  
Relator